



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383407

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002556-90.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ADILSON PEREIRA ROSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

RICARDO SALE JÚNIOR
Relator
Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Agravo em Execução Penal 0002556-90.2025 – Sorocaba

Agravante: A Justiça Pública

Agravado: Adilson Pereira Rosa

Magistrado: Dr. Emerson Tadeu Pires de Camargo

Voto nº 37.939

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS. EXAME CRIMINOLÓGICO. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. A progressão ao regime aberto foi concedida ao sentenciado com base no cumprimento dos requisitos objetivos e subjetivos, sendo dispensada a realização de exame criminológico, conforme entendimento consolidado. O advento da Lei nº 14.843/2024, que exige o exame criminológico, não se aplica retroativamente ao agravado, considerando que a lei é mais gravosa e foi promulgada após o cometimento do delito. O agravante demonstrou bom comportamento carcerário, não registrando faltas disciplinares durante o cumprimento da pena, e preencheu os requisitos legais previstos no artigo 112 da Lei de Execução Penal. Decisão de primeiro grau mantida. Agravo ministerial não provido – Agravo ministerial não provido.

Trata-se de agravo em execução interposto pela Justiça Pública contra a r. decisão de fls. 61/63, que, nos autos do processo de execução nº 0002877-56.2023.8.26.0502, deferiu o pedido de progressão ao regime semiaberto ao sentenciado **ADILSON PEREIRA ROSA**, independente da elaboração de exame criminológico.

Pretende-se que seja cassada a r. decisão, elaborando-se o exame criminológico, a fim de verificar-se a satisfação do requisito subjetivo, nos termos da Lei nº 14.843/24 (fls. 01/10).

Regularmente processado o recurso interposto, com o oferecimento da contraminuta às fls. 74/79, mantida a r. decisão de primeiro grau (fl. 80), vieram os autos a esta Instância, tendo a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinado pelo provimento do agravo (fls. 93/98).

É o relatório.

O agravo ministerial não merece provimento.

Conforme se observa dos autos, o agravado, reincidente específico, cumpre pena total de 03 (três) anos, 03 (três) meses e 08 (oito) dias de reclusão, pela prática de furtos qualificados, com término de cumprimento de pena previsto para 24 de janeiro de 2026, se nada de anormal ocorrer (fls. 68/69).

Entendendo estarem presentes, na espécie, os requisitos objetivos e subjetivos, a defesa requereu a concessão da progressão ao regime semiaberto ao reeducando, o que foi deferido pelo Juízo de primeiro grau, sem a prévia submissão deste a exame criminológico.

Em que pese as razões do órgão ministerial, a

r. sentença de primeiro grau deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Inicialmente, há que se destacar, que com o advento da Lei nº 14.843 de 2024, passou-se a exigir, obrigatoriamente, a realização de exame criminológico para aferir o preenchimento do requisito subjetivo necessário à progressão de regime, nos termos do artigo 112, § 1º, do Código Penal.

Com efeito, não há constatação flagrante de inconstitucionalidade a ser reconhecida, ante a modificação da Lei, não sendo observado qualquer vício ou ilegalidade na edição da *novatio legis*, que ofenda a legislação processual em vigor ou afronte a Constituição Federal de 1988, encontrando-se em plena sintonia aos princípios processuais vigentes.

Contudo, é evidente que a lei não pode retroagir para prejudicar o agravado, uma vez que a lei foi promulgada após o cometimento de seu delito e às vésperas de seu direito à progressão.

Diante disso, tratando-se de *novatio legis in pejus* ao sentenciado, de rigor a incidência do regime anterior, abarcado pela Lei nº 10.792/2003, que não exige, de plano, a realização de exame criminológico, cabendo ao juiz singular da Vara de Execuções Criminais ou mesmo ao Tribunal de Justiça, de forma devidamente fundamentada e diante das peculiaridades do caso

concreto, determinar a realização do referido exame para a formação de seu convencimento acerca do implemento do requisito subjetivo.

Sob esse prisma, já decidiu esta Colenda 15ª
Câmara de Direito Criminal:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO DEFERIDA NA ORIGEM. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. REQUISITO SUBJETIVO PRESENTE. NATUREZA DO CRIME PRATICADO E A LONGA PENA A CUMPRIR JÁ VALORADAS NA COMINAÇÃO ABSTRATA E CONCRETA DA PENA, POR SI SÓS, NÃO OBSTAM O BENEFÍCIO. BOM COMPORTAMENTO CARCERÁRIO. FALTA DISCIPLINAR REABILITADA HÁ MAIS DE 01 ANO. DECISÃO MANTIDA. Sentenciado cumpriu o lapso temporal necessário à progressão, apresenta bom comportamento carcerário, trabalhou e remiu 77 dias de pena e possui registro de duas faltas disciplinares, uma de natureza grave datada de mais de dez anos e a outra, média, já reabilitada há um ano. A longa pena a cumprir e a gravidade abstrata dos delitos já foram considerados na cominação da pena em abstrato e em concreto e não constituem, por si sós, fundamentos idôneos para justificar a excepcional realização de exame criminológico, que na data em que atingido o requisito objetivo pelo agravado (29.05.2023 - fl. 18), era facultativo, consoante a redação do artigo 112 da LEP então vigente. Agravo ministerial desprovido. (Agravo em execução nº 0014205-53.2023.8.26.0996, 15ª

*Câmara de Direito Criminal, rel. Gilda Alves Barbosa
Diodatti, j. 24/06/2024)*

Nesse sentido, assim dispõe a Súmula nº 439 do Superior Tribunal de Justiça: *“Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada.”*.

Contudo, na espécie, não há razão concreta a justificar a realização de tal exame, na medida em que o requisito subjetivo restou suficientemente comprovado por meio dos documentos juntados aos autos.

Observa-se que o recorrido ostenta bom comportamento carcerário, não ostenta falta disciplinar durante o cumprimento da pena e os crimes foram praticados sem violência ou grave ameaça.

Denota-se, ainda, que a previsão para o término de cumprimento de pena do agravado está próximo (24 de janeiro de 2026), não sendo aconselhável sua permanência no regime prisional fechado por mais tempo.

Como muito bem apontado pelo E. Des. Guilherme de Souza Nucci *“A execução penal visa à ressocialização do sujeito delinquente, valendo-se da **concessão de benefícios para incentivar o bom comportamento e o retorno harmônico ao***

convívio social. Dessa feita, a progressão, assim como os demais benefícios penais, tem como fundamento a confiança no restabelecimento do condenado, de forma a orientá-lo para caminho distinto da reincidência criminal” (Agravado de Execução Penal nº 0206299-58.2013, 16ª Câmara Criminal, j. em 16/06/2015).

Dessa forma, percebe-se que os elementos contidos nos autos foram suficientes para demonstrar o mérito do recorrido à progressão, de modo que, presentes os requisitos legais do artigo 112, da Lei de Execução Penal, agiu com acerto o D. Magistrado ao promovê-lo ao regime semiaberto, não merecendo aqui qualquer reparo.

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo ministerial, mantendo-se, nos termos em que proferida, a r. sentença de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ricardo Sale Júnior
Desembargador Relator